

Ao

**MINISTÉRIO DAS CIDADES  
COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU**

Referente: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14-2024/GALIC/AC/CBTU**  
**Processo nº 3196/2024**

Ilmo.  
Sr(a). Pregoeiro(a) e Autoridades Superiores

A empresa WINDOC GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede no SIBS Quadra 03 Conjunto A Lote 12, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 40.997.647/0001-54, através de seu representante legal, tempestiva e respeitosamente, vem com supedâneo no art. 56, da Lei nº 13.303/16, e subsidiariamente no item 10 do Edital, à presença de V.S.ª., apresentar:

## 1. DOS FATOS

A presente licitação tem como objeto a contratação de solução integrada de outsourcing de impressão, digitalização e cópia, conforme estabelecido no edital e seus anexos. Durante a fase de habilitação, foi constatada a habilitação da licitante OFFICE TOTAL S.A., a despeito de indícios de descumprimento do item 9.21 do edital, que exige:

*"9.21. Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei,..."*

No curso da fase de habilitação do certame, verificou-se que a empresa OFFICE TOTAL apresentou um **relatório de auditoria do Balanço Patrimonial de 2023**, ou seja, o último exercício social. Além disso, foi enviado o Balanço Patrimonial referente ao ano de 2022, elaborado conforme a lei, mas com o intuito de confundir o órgão, uma vez que o edital, no item 9.21, exige expressamente a apresentação do balanço do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

A Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), juntamente com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), especialmente as NBC TG 1.000 e NBC TG 26, determina que o balanço patrimonial seja elaborado segundo as normas contábeis aplicáveis e acompanhado de documentos que assegurem sua regularidade formal e material. Adicionalmente, o art. 1.184 do Código Civil Brasileiro prescreve que as demonstrações financeiras sejam registradas no Livro Diário e assinadas pelos responsáveis legais.

Além disso, o edital, no item 9.30, estabelece que:

*"Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."*

**Windoc Gestão de Documentos LTDA - CNPJ: 40 997 647/0001 - 54**

Venda e Locação de multifuncionais, impressoras, plotters e scanners, Gestão Eletrônica de Documentos .



(61) 2023-4900  
(61) 3964-7080



windoc@windoc.com.br  
www.windoc.com.br



SIBS Qd. 03 Conj.A Lote 12 - Núcleo Bandeirante  
Brasília - DF - CEP 71.736-303

*"Com Jesus sempre teremos vitória"*

Ademais, o edital, no item 9.31, veda expressamente a apresentação de novos documentos após o prazo estipulado para a habilitação, salvo em sede de diligência, nos termos do art. 126 do RILC-CBTU, para os fins de:

*"9.31.1. Complementação de informações necessárias para apurar fatos existentes à época da abertura do certame e/ou que comprovem condição atendida pela licitante através de documentos não apresentados por equívoco ou falha na juntada, adotando-se o princípio do formalismo moderado."*

*"9.31.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."*

Portanto independente de ser físico ou digital, um balanço patrimonial deve conter um termo de abertura, um termo de encerramento e a demonstração do resultado do exercício (DRE), no entanto, o documento apresentado pela licitante **não atende às exigências editalícias**, tratando-se de mero relatório que não possui validade para os fins da Lei.

## 2. DO FUNDAMENTO LEGAL

O princípio da vinculação ao edital é um dos pilares da licitação, conforme o art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, não sendo permitido à Administração flexibilizar ou desconsiderar as exigências do instrumento convocatório. Tal flexibilização feriria também o princípio da isonomia entre os licitantes.

O TCU consolidou a ideia de que a Administração Pública deve respeitar as regras definidas no edital, não sendo admissível modificar as exigências previstas durante o processo licitatório, sob pena de comprometer o princípio da legalidade. O Acórdão afirma: "A Administração Pública deve respeitar as exigências do edital, pois sua alteração prejudicaria a competitividade e violaria o princípio da isonomia." (**Acórdão nº 3227/2014**)

O STJ, em decisão sobre a flexibilização das exigências de edital, reforçou a importância da vinculação ao instrumento convocatório: "A desconsideração das exigências editalícias, por mais razoáveis que possam parecer, é inadmissível, pois fere o princípio da vinculação ao edital e o da isonomia entre os licitantes." (**REsp nº 1.152.057/SC**)

Em sua obra " Manual de Direito Administrativo", Marçal Justen Filho assevera, *in verbis*:

*"O princípio da vinculação ao edital é um dos pilares da licitação, assegurando que as regras do edital sejam irreformáveis, exceto em casos excepcionais e previstos em lei. Qualquer alteração ou flexibilização por parte da Administração fere a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes."*

Complementando essa análise, José dos Santos Carvalho Filho, em "Direito Administrativo Brasileiro", afirma:





*"A vinculação ao edital garante que todos os participantes da licitação sejam igualmente informados das condições do certame. Modificar ou flexibilizar as condições estabelecidas no edital cria desigualdade, prejudica a competitividade e, por consequência, viola os princípios constitucionais da isonomia e da legalidade."*

Por fim, Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", salienta:

*"O princípio da vinculação ao edital se constitui em um dos elementos básicos da licitação, impedindo que a Administração altere, no curso do certame, as condições que foram previamente estabelecidas. Qualquer alteração das condições editalícias pode gerar distorções e insegurança jurídica, prejudicando a transparência e a igualdade entre os licitantes."*

Nos termos do art. 27, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, e do item 9.21 do edital, é obrigatória a apresentação do Balanço Patrimonial regularmente registrado na Junta Comercial, o qual deve refletir a situação contábil e financeira da empresa, conforme disposto nos princípios da transparência e regularidade contábil. O relatório apresentado pela empresa não supre tal exigência, configurando-se como inabilitação.

Hely Lopes Meirelles, aborda o tema em Licitações e Contratos Administrativos ensinando que:

*"A habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes é requisito essencial para a validade da licitação e, por conseguinte, da contratação administrativa. **Documentos obrigatórios não podem ser dispensados ou substituídos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.**" (grifo nosso)*

*"... as exigências editalícias devem ser interpretadas e aplicadas de forma rigorosa para garantir a equidade entre os licitantes" (grifo nosso)*

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobre licitações e contratos administrativos, reforça que:

*"A fase de habilitação é um filtro para assegurar que apenas licitantes aptos participem do certame, garantindo-se a isonomia e a competitividade dentro dos parâmetros legais. **A apresentação de documentos formais é indispensável, sob pena de desclassificação.**" (grifo nosso)*

Ainda, o art. 1.184 do Código Civil Brasileiro estabelece que:

*"As demonstrações financeiras das sociedades empresárias devem ser elaboradas de acordo com os princípios contábeis, sendo obrigatório o registro no Livro Diário, com assinatura dos responsáveis e registro em órgão competente." (grifo nosso)*

O RILC-CBTU (art. 83, inciso V) também prevê que a não apresentação de documentos obrigatórios exigidos no edital, ou sua apresentação em desconformidade com os critérios estabelecidos, é motivo para inabilitação.

**Windoc Gestão de Documentos LTDA - CNPJ: 40 997 647/0001 - 54**

Venda e Locação de multifuncionais, impressoras, plotters e scanners, Gestão Eletrônica de Documentos .



(61) 2023-4900  
(61) 3964-7080



windoc@windoc.com.br  
www.windoc.com.br



SIBS Qd. 03 Conj.A Lote 12 - Núcleo Bandeirante  
Brasília - DF - CEP 71.736-303

*"Com Jesus sempre teremos vitória"*

#### Jurisprudências Relevantes:

Acórdão 1923/2017 - Plenário TCU: Determinou **que a não apresentação de balanço patrimonial conforme os requisitos legais é motivo de inabilitação em processos licitatórios.** (grifo nosso)

Acórdão 2345/2019 - Plenário TCU: Reiterou a **obrigatoriedade de cumprimento das exigências editalícias referentes à habilitação econômico-financeira, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.** (grifo nosso)

O princípio do formalismo moderado, mencionado no item 9.31 do edital, busca assegurar que a documentação apresentada pelo licitante esteja conforme as exigências, sem que haja um excesso de formalismo que prejudique a competição. Contudo, isso não implica na dispensa de documentos essenciais ou de um cumprimento rigoroso das exigências previstas no edital.

O descumprimento dessa exigência compromete a comprovação de regularidade econômico-financeira da licitante, indispensável à habilitação.

### 3. DO FORMALISMO MODERADO

Embora o edital preveja a aplicação do princípio do formalismo moderado, conforme o item 9.31, é importante ressaltar que o cumprimento rigoroso das exigências editalícias não configura excesso de formalismo, mas sim uma medida necessária para assegurar a transparência, a regularidade e a isonomia entre os licitantes. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reforçado que o formalismo não deve ser confundido com flexibilização das normas essenciais ao processo. Em diversos acórdãos, como no Acórdão nº 1.923/2017, o TCU estabeleceu que a não apresentação do balanço patrimonial conforme os requisitos legais é motivo de inabilitação, destacando que:

**"o excesso de formalismo não se configura quando se trata de documentos essenciais à prova da regularidade da licitante".** (grifo nosso)

Além disso, Marçal Justen Filho, em sua obra "Manual de Direito Administrativo", ensina que:

**"o formalismo exagerado pode gerar distorções, mas o cumprimento das exigências editalícias é essencial para garantir a transparência e a igualdade no certame. Não se deve confundir a exigência formal com um excesso que cause prejuízo à licitação, pois a flexibilização indevida pode ferir os princípios da legalidade e da isonomia."**

Portanto, a observância das exigências do edital, sem flexibilidade quanto ao conteúdo essencial, é crucial para a segurança jurídica e a realização de uma licitação justa e equilibrada.





#### 4. DO PEDIDO

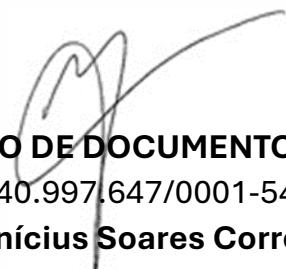
Diante do exposto, requer-se:

1. **Concessão da medida liminar:** Requer-se a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão de qualquer ato relacionado ao processo em epígrafe, a fim de evitar prejuízos tanto à Recorrente quanto à própria Administração Pública, assegurando o respeito aos interesses de ambas as partes.
2. **Inabilitação da empresa OFFICE TOTAL:** Requer-se a inabilitação da empresa OFFICE TOTAL, tendo em vista a não apresentação do Balanço Patrimonial de 2023 em conformidade com o disposto no item 9.21 do edital e na Lei nº 13.303/2016, o que configura descumprimento das exigências legais e editalícias.
3. **Continuidade do processo licitatório:** Requer-se a continuidade do processo licitatório, com a devida convocação da licitante subsequente, em conformidade com a legislação aplicável, para garantir a regularidade e a eficiência do certame.

É o que espera a Recorrente, como medida que condiz com o melhor atendimento ao interesse público.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2024.

  
**WINDOC GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA.**

CNPJ Nº 40.997.647/0001-54

**Marcus Vinícius Soares Correa**

Diretor Comercial

**Windoc Gestão de Documentos LTDA - CNPJ: 40 997 647/0001 - 54**

Venda e Locação de multifuncionais, impressoras, plotters e scanners, Gestão Eletrônica de Documentos .



(61) 2023-4900  
(61) 3964-7080



windoc@windoc.com.br  
www.windoc.com.br



SIBS Qd. 03 Conj.A Lote 12 - Núcleo Bandeirante  
Brasília - DF - CEP 71.736-303

*"Com Jesus sempre teremos vitória"*